



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º SEI 19957.005462/2017-07

#### SUMÁRIO

**PROPONENTE:** Cristiano Correa de Barros

**ACUSAÇÃO:** na qualidade de diretor de relações com investidores — DRI da Renova Energia S.A., por não ter divulgado fato relevante em 02.01.2017, imediatamente após a perda do controle da informação sobre as negociações para alienação do complexo de Alto Sertão II. (descumprimento ao artigo 157, §4º, da Lei n.º 6.404/76 c/c os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM n.º 358/02).

**PROPOSTA:** pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**PARECER DO COMITÊ:** ACEITAÇÃO

#### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º SEI 19957.005462/2017-07

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Cristiano Correa de Barros**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da Renova Energia S.A. (“Renova” ou “Companhia”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

#### FATOS

2. Na tarde de 02.01.2017, foi veiculada na rede mundial de computadores a seguinte notícia: *“Renova negocia venda de usina à AES Brasil, diz fonte; ações disparam mais de 20%”*. A notícia relatava uma negociação, entre Renova e AES Brasil, para a venda do parque eólico Alto Sertão II, pertencente a Renova.

3. Em resposta a ofício encaminhado pela SEP solicitando esclarecimentos sobre a notícia, a Companhia divulgou comunicado ao mercado, em 03.01.2017, declarando que:

*“(...) a Companhia esclarece que a Renova tem avaliado diversas opções para reduzir seu endividamento e adequar seu plano de negócios, dentre as quais a venda de ativos ou a entrada de novos sócios na companhia. Entretanto, esclarece que até o momento, não existe qualquer decisão formal sobre a venda de ativos ou acordo sobre os termos e condições de uma potencial alienação.*

*Na oportunidade, a Companhia reitera seu compromisso de divulgar, oportuna e tempestivamente, todo e qualquer fato que seja do interesse de seus acionistas, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM 358/2002.”*

4. Na manhã de 12.01.2017, foi publicado em jornal de grande circulação nacional que *“Renova e AES Tietê avançam em negociação”*, informando a progressão das tratativas já antecipadas na notícia de 02.01.2017.

5. Ainda na manhã de 12.01.2017, a SEP encaminhou ofício à Companhia solicitando esclarecimentos sobre a referida notícia.

6. Nos primeiros minutos de 13.01.2017, a Renova divulgou Fato Relevante informando a oferta vinculante da AES Tietê para aquisição do conjunto de parques eólicos que constituem o complexo Alto Sertão II, pelo preço base de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões).

7. Em 18.04.2017, a Companhia divulgou novo Fato Relevante informando a assinatura do contrato de compra de ações do complexo Alto Sertão II, em condições muito similares às divulgadas nas reportagens de 02.01.2017 e de 12.01.2017 e no Fato Relevante de 13.01.2017.

#### MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. O art. 3º da Instrução CVM n.º 358/02 determina que *“Cumpra ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.[...]”*

9. Já o art. 6º, parágrafo único, da mesma instrução, determina que *“As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.”*

10. No caso concreto, entendeu a SEP que Cristiano Correa de Barros, DRI da Renova, deixou de cumprir os dispositivos acima citados, já que:

a) a informação sobre as negociações de Alto Sertão II era relevante, ainda que naquele estágio não houvesse absoluta certeza de que seriam concluídas;

- b) a informação escapou ao controle da Companhia por meio de notícia na imprensa, o que por si só seria bastante para ensejar a necessidade de sua divulgação;
- c) houve oscilação atípica na cotação das ações de emissão da Companhia<sup>[1]</sup>, o que também seria suficiente para fazer com que a informação, ainda mantida em sigilo, fosse divulgada; e
- d) desta forma, a informação não foi divulgada imediatamente após o vazamento da informação ou à verificação da oscilação atípica.

## RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Cristiano Correa de Barros, na qualidade de diretor de relações com investidores — DRI da Renova Energia S.A., por não ter divulgado Fato Relevante em 02.01.2017, imediatamente após a perda do controle da informação sobre as negociações para alienação do complexo de Alto Sertão II (descumprimento ao artigo 157, §4º da Lei n.º 6.404/76 e aos artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM n.º 358/02)

## PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Depois de intimado, o acusado apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso tendo concluído pela inexistência de óbice legal a celebração do acordo (PARECER/Nº 112/2017/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho).

## NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 14.11.2017, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, majorando, em linha com precedentes com características similares, o valor ofertado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

15. Tempestivamente, o proponente manifestou sua aderência à contraproposta do CTC.

## DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece como critérios a serem

considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados<sup>[2]</sup> e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, a quantia a ser paga à CVM, em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de capitais, é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

18. Por fim, o Comitê sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no sítio eletrônico da CVM, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para seu atesto.

## CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 24.11.2017<sup>[3]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Cristiano Correa de Barros**.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.

---

<sup>[1]</sup> Segundo apuração da SEP, a valorização intradiária do ativo excedeu 4 (quatro) desvios-padrão no dia 02.01.2017, podendo, desse modo, ser qualificada como atípica.

<sup>[2]</sup> O proponente não consta como acusado em outros processos na CVM.

<sup>[3]</sup> Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SFI, GMA-1 (SMI) e GPS 2 (SPS).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 25/01/2018, às 16:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 25/01/2018, às 17:23, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 25/01/2018, às 17:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/01/2018, às 10:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima**,  
**Superintendente Geral em exercício**, em 26/01/2018, às 14:54, com fundamento no  
art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador  
**0428732** e o código CRC **5E59A9EE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing  
[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0428732** and the  
"Código CRC" **5E59A9EE**.*

---